



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04636/07

Objeto: Denúncia
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Ministério Público do Estado da Paraíba
Denunciante: Joseci Matias Pereira
Denunciado: Pedro Pinto da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de diversas irregularidades – Matérias devidamente analisadas em outros autos – Coisas julgadas materiais – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 210, do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Encaminhamento de cópia de decisões ao interessado. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 532107

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Barra de São Miguel/PB, Sr. Joseci Matias Pereira, em face da administração do Prefeito da Comuna, Sr. Pedro Pinto da Costa, acerca de possíveis irregularidades praticadas no exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, com as declarações de impedimentos do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PROCESSO* sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão e do aresto encartado aos autos do Processo TC n.º 02303/06 ao Presidente da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa – CCIA do Ministério Público do Estado, Dr. Paulo Barbosa de Almeida.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04636/07

Conselheiro Arnábio Alves Viana
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente: 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04636/07

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de expediente encaminhado pelo Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Paulo Barbosa de Almeida, referente à denúncia formulada pelo Vereador do Município de Barra de São Miguel/PB, Sr. Joseci Matias Pereira, em face da administração do Prefeito da Comuna, Sr. Pedro Pinto da Costa, acerca de possíveis irregularidades praticadas no exercício financeiro de 2005.

De acordo com a sugestão da Assessoria Técnica da Presidência desta Corte de Contas, fl. 46, a supracitada representação preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução RN – TC – 02/06 para ser acolhida como denúncia.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Barra de São Miguel/PB, Sr. Joseci Matias Pereira, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Entretanto, constata-se que a matéria *sub judice* já foi devidamente analisada por este eg. Tribunal nos autos do Processo TC n.º 02303/06, que se refere à Prestação de Contas do Município de Barra de São Miguel/PB, relativa ao exercício financeiro de 2005, caracterizando, portanto, coisa julgada material.

Neste sentido, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 210, do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (*omissis*)

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *EXTINGA O PROCESSO* sem julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04636/07

2) *ENVIE* cópia desta decisão e do aresto encartado aos autos do Processo TC n.º 02303/06 ao Presidente da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa – CCIA do Ministério Público do Estado, Dr. Paulo Barbosa de Almeida.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.